



Número: **0800581-94.2019.8.10.0055**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Santa Helena**

Última distribuição : **13/06/2019**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA MA (AUTOR)			
JOAO JORGE LOBATO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20607 195	13/06/2019 12:03	Petição Inicial	Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SANTA HELENA/MA**

Ref. ao Inquérito Civil nº 01/2018 - PJSHMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal ao final assinado, respondendo pela Promotoria de Justiça de Santa Helena/MA, no uso de suas atribuições, com suporte nos artigos 37, § 4º e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 8.625/93; artigos 1º, inciso IV, 2º e 5º, todos da Lei 7.347/85; artigos 1º, 2º e 17, todos da Lei nº 8.429/92 e demais legislações atinentes à matéria, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **João Jorge Webá Lobato**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito do Município de **Santa Helena** /MA, residente e domiciliado na Rua **Olho D' Agua**, nº **003**, Bairro **Olho D'Agua da CAEMA**, **Santa Helena/MA**; pelos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS APURADOS



O Ministério Público teve conhecimento, por meio de representação realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Municipal de Santa Helena - SINTRASEPM, de que no mês de dezembro do ano de 2016, o Sr. JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO, então gestor municipal de Santa Helena/MA, ora requerido, realizou o pagamento a alguns servidores da Educação, de forma individual o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pontuou o SINTRASEPM, que só teve conhecimento da aludida folha de pagamento alhures, no mês de fevereiro do ano de 2017, quando a mesma fora divulgada.

Foi juntado aos autos do Procedimento Administrativo documentação bancária que comprova que realmente alguns servidores da Educação receberam a referida verba.

2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, notadamente em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, visando à proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente, também, do disposto nos artigos 25, IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), 25, V, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e 17, caput e §4º, da Lei Federal nº 8.429/92 (LIA).

Insta gizar que a remansosa jurisprudência da Corte Superior Federal culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário público. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”.



Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

3 - DO RÉU COMO AGENTE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92, (LIA), regulando o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (art. 2º).

Nesse conceito, encontra-se inserido JOÃO JORGE DE WEBER LOBATO, o qual figura no polo passivo da presente ação, em razão da disposição contida no art. 2º da LIA, vez que, na época dos fatos, ocupava o cargo de Prefeito Municipal, sendo a pessoa que era responsável como ordenador de despesa, praticando, dessa forma, ato de improbidade administrativa, conforme ficará demonstrado.

Não bastasse, temos ainda na Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie. Inclusive, em seu artigo 4º, acha-se renovada a ordem constitucional retro:

“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou qualquer outro vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer entidade pública ou mesmo privada (artigo 2º).

Deste modo, incontestemente é a legitimidade passiva do requerido, pois praticante do ato ímprobo, ou seja, violador dos princípios da administração pública e provocador de dano ao erário.

4. DO DIREITO



4.1 Da configuração do ato de improbidade administrativa.

Analisada a situação fática trazida à baila na presente demanda, verifica-se que a conduta atribuída ao requerido se amolda à modalidade de improbidade prevista no art. 10, *caput* e inciso I, e Art. 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92, pois o requerido permitiu que alguns servidores municipais recebessem recursos, sem a devida comprovação da prestação do serviço público respectivo, que leva, indubitavelmente, à conclusão de houve prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração.

Sobre atos de improbidade que importam em lesão ao erário, o Art. 10 da LIA dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[Grifamos]

Não obstante as afirmações do requerido aduzidas em sua defesa, ainda na fase do inquérito civil, o mesmo não logrou êxito em comprovar os serviços extraordinários que alegou terem sido prestados pelos beneficiários, o que no entendimento desta Promotoria, confirma a lesão ao erário municipal.

Ademais, causa espécie o fato de que todos os beneficiários terem recebido valores idênticos; em outros termos, seria como se esses profissionais, de forma sincronizada, tivessem trabalhado no período a mesma quantidade de horas, o que reforça ainda mais os indícios de fraude na elaboração/autorização da referida folha de pagamentos, bem como o dolo do requerido, consistente na sua vontade livre e consciente de lesar o erário em benefício de alguns servidores.

Também se constata que o critério de escolha dos servidores agraciados foi a compatibilidade política, visto que o demandado, que estava prestes a deixar o cargo de prefeito do município de Santa Helena e no apagar das luzes, resolveu afagar seus correligionários políticos com



verbas pertencentes ao erário, conclusão obtida através da análise dos depoimentos de alguns desses servidores ouvidos em sede de inquérito civil.

A gravidade da situação é tamanha, pois, além da lesão aos cofres públicos, também se utilizou de um simulacro de serviços extraordinários não prestados, com o intuito de burlar os órgãos de fiscalização, dando-se uma aparência de legalidade a um procedimento ilícito em sua essência.

A outra faceta do ato de improbidade administrativa diz respeito à não observância dos deveres de honestidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme se depreende do artigo 11, caput e I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: ”

Como se vê, condutas desta natureza também possuem o condão de configurar, concomitantemente, violação aos princípios da administração, visto que dificilmente se causará um dano ao erário, sem que as condutas respectivas sejam avessas aos princípios administrativos referendados pela LIA.

4.2. Dos prejuízos causados ao erário

A situação posta caracteriza ato de improbidade consistente nos danos causados à administração pública, uma vez que estes são consequência lógica do fato de que houve pagamento por serviço que não fora prestado.

O requerido, ao agir assim, casou lesão ao erário com os pagamentos indevidos, somando um valor global de R\$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil, quinhentos reais), isso sem contabilizar as atualizações financeiras e juros legais a serem apurados.



A não prestação do labor, com o consentimento do Requerido, demonstra a clarividência do ato ímprobo praticado por este, na forma expressamente estabelecida no art. 10, I da LIA. *In verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [Grifamos]

Cumpre frisar, ainda, que nos depoimentos colhidos nos autos do Inquérito Civil 01/2018, em que foram ouvidos, aleatoriamente, servidores que perceberam a aludida gratificação. Todos foram uníssonos em dizer que eram aliados políticos do ex-Gestor, ora requerido. Ademais, nenhum dos ouvidos, relatou que tivesse prestado serviço extraordinário. Estas e outras informações demonstram a aquiescência do requerido à prática do ato ímprobo, seja em razão da lesão ao erário, seja em virtude da afronta aos princípios da administração pública.

Nessa linha, a jurisprudência pátria entende como atos de improbidade condutas semelhantes à praticada pelo requerido. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . Improbidade administrativa . Pagamento indevido de 428,5 horas extras a funcionária emprestada à Câmara Municipal de Votorantim . A ação de ressarcimento de prejuízos causados ao Erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal . O Ministério Público é parte legítima e possui interesse de agir para a promoção de ação civil pública voltada à proteção do patrimônio público . Adequação da via eleita. (...). (TJ-SP - APL: 00004428819988260663 SP 0000442-88.1998.8.26.0663, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2014)

Apelação Cível – Administrativo – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela empresa pública EMDURB – em razão de dano ao erário por pagamento de horas extras indevidas a servidor público – Sentença de parcial procedência -



Recursos pelas partes. 1. Preliminar de irregularidade de representação – Inocorrência – Nomeação ao cargo por prazo indeterminado. 2. No mérito, incontroversos os fatos imputados ao requerido – Versões exculpatórias que não prosperam ante a prova dos autos, documental e testemunhal – Ato de improbidade administrativa suficientemente configurado. Ilícito evidenciado bem como a conduta dos requeridos e, portanto, de rigor a imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Ato de improbidade administrativa – Configuração – Penalidades impostas com razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, extinta a obrigação em face da comprovação de que as horas pagas a maior foram ressarcidas quando da demissão do servidor. (TJ-SP 10052571420168260071 SP 1005257-14.2016.8.26.0071, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 05/03/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2018)

Enfim, a situação em apreço amolda-se perfeitamente a prática de ato de improbidade, em razão dos danos causados ao erário. Sem prejuízo das flagrantes ofensas aos princípios da administração pública.

4.3 Das Penalidades

Por todo o alegado, este órgão ministerial considera que há elementos suficientes que justificam a aplicação das sanções previstas ao requerido, por todos os atos de improbidade administrativa acima descritos, conforme sanções cominadas no artigo 12, incisos II e III, da referida Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,



direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Note-se que a reparação do dano causado deve ser integral, devendo ser observado, o prejuízo experimentado pela administração pública no caso concreto.

5. INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Diz o artigo 5º da Lei de Improbidade que “*ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á integral ressarcimento do dano*”. Essa norma é complementada pelo art. 7º, que estabelece a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens do autor do ato ímprobo, com o fito de assegurar o integral ressarcimento pela prática do ato de improbidade administrativa.

A decretação de indisponibilidade dos bens do requerido é medida salutar que visa assegurar o resultado prático do processo, dentre eles a reparação do dano sofrido pela administração pública.

Como toda e qualquer medida cautelar, os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* devem se fazer presentes, ou seja, o risco à efetividade processual e a verossimilhança dos fatos apontados na ação civil pública.

Compulsando a documentação acostada aos autos do Inquérito Civil nº 001/2018, observa-se que ambos se encontram presentes.



No que diz respeito ao perigo da demora, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do **REsp 1.366.721/BA**, entendeu por sua presunção, não havendo a necessidade de demonstração por este *Parquet* quanto ao risco de dilapidação patrimonial por parte do ofendido.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.366.721/BA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, quando não foi demonstrado o risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação dos bens dos acusados. 2. *O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014). 3. Retorno dos autos à origem para confirmar eventuais indícios do cometimento de atos ímprobos, de dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1460687 PI 2014/0147094-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015)

[Grifamos]



Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo - se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, consiste em uma tutela de evidência, de forma que basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora.

No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas sim uma tutela de evidência (CPC, art. 311, IV) uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

Quanto ao *fumus boni iuris*, inexistem maiores questionamentos, uma vez que o próprio acionado admitiu que fez o pagamento em questão a título de pagamento de serviços extraordinários prestados pelos beneficiários, entretanto deixou de comprovar a contraprestação laboral pelo pagamento da gratificação no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no mês de Dezembro do ano de 2016, pouco antes de deixar a gestão municipal, frisando que este pagamento só foi destinado a seus correligionários políticos. Portanto, as provas já produzidas vão além da verossimilhança, denotando um juízo de certeza quanto a imputação apresentada e, conseqüentemente, a necessidade de deferimento da medida.

As precitadas condutas também são violadoras de princípios da administração pública, conforme exaustivamente demonstrado. Ainda que o supramencionado ato normativo não faça menção expressa aos atos que violem a princípios, a Corte Cidadã entende pelo seu cabimento nesta espécie de ato como forma de garantir a efetividade processual no que diz respeito ao adimplemento de multa eventualmente arbitrada. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO DE CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO



DA CORRELAÇÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIAS NÃO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE DEVE SER SUFICIENTE A GARANTIR O INTEGRAL RESSARCIMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO, AINDA, O VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL COMO SANÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DESTA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não houve o prequestionamento quanto ao suposto erro na capitulação da conduta enquanto inserta no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - e não em seu art. 10º - e tampouco quanto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração perante as vias ordinárias. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à justiça do decreto da indisponibilidade de bens, o acórdão recorrido consignou que a medida de indisponibilidade é proporcional ao dano investigado, incluindo-se nela também o valor da possível multa a ser aplicada. Esse entendimento se firmou na mesma orientação deste Sodalício nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012; AgRg no REsp 1311465/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 24/09/2012, dentre outros. 3. **Ainda que se considere que a conduta é subsumível ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo assim é cabível a medida de indisponibilidade.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.936 - RJ (2011/0303185-1))

Tal indisponibilidade poderá recair, inclusive, sobre bens de família, uma vez que há apenas limitação a uma eventual alienação de bens.

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRICÇÃO. 1 - **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).** 2 -



Nas "demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família " (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Relª. Ministra Assusete Magalhães; DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.882 - PA (2014/0148319-0))

Por fim, visando dar um suporte à constrição judicial e, conseqüentemente, evitar a indisponibilidade de valores superiores ao indispensável a garantir a efetividade processual, informa-se que a medida deverá recair sobre o quantum de R\$ 397.500,00 (Trezentos e noventa e sete mil e quinhentos Reais), correspondente à soma do dano ao erário (R\$ 132.500,00 – Cento e Trinta e Dois Mil e Quinhentos Reais) e da multa civil a ser aplicada, juntamente com juros e correção dos valores malversados (R\$ 265.000,00 – Duzentos e Sessenta e Cinco Mil Reais).

Posto isso, **REQUER** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO que seja *liminarmente* decretada a **indisponibilidade dos bens do réu**, visando futuro pagamento das multas civis, perdimento de bens e reparação ao erário a serem fixadas na sentença condenatória, tudo conforme autorizado pelo art. 7º da Lei 8.429/92;

Para o cumprimento dessa providência, **requer-se:**

3.2.1 – para a indisponibilidade dos bens imóveis do requerido, ex-Prefeito Municipal, seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de **Santa Helena/MA**, Turilândia/MA, Pinheiro/MA e **São Luis/MA**;

3.2.2 – para a indisponibilidade dos bens móveis do requerido seja oficiado ao DETRAN/MA ;

3.2.3 – para a indisponibilidade dos bens do requerido que alcance **suas contas bancárias**, devendo ser realizada com a penhora *on line*, através do sistema Bacen Jud.



6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Maranhão requer seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, pugnando-se:

a) Seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, nos termos da fundamentação delineada no item 5 da presente peça exordial;

b) Pela notificação do requerido para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

c) Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado no artigo 17 da Lei nº 8.429/92 e demais legislações atinentes à matéria, juntando para tanto os documentos que acompanham essa inicial, dentre eles o Inquérito Civil nº 001/2018-PJSHMA, determinando-se a citação do requerido para, se assim desejar, oferecerem a sua contestação;

d) a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, inciso I, e 11, caput, I, todos da lei nº 8.429/92, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, incisos I, II e III, da referida Lei de Improbidade Administrativa, quais sejam:

d.1) Quanto a conduta que gerou dano ao erário:

1. ressarcimento integral do dano devidamente corrigido na forma da lei; 2. perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;

2. perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;

3. pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e

4. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.



d.2) Quanto a conduta que ofendeu os princípios da Administração Pública:

1. suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;

2. pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e

3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

e) a citação do Município de Santa Helena/MA para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, **devendo ser observado que essa cientificação deverá preceder a citação do réu. Salienta-se que, nos termos legais, o Município não pode defender o réu;**

f) Requer e protesta, ainda, provar o alegado por qualquer meio de prova admitida em direito, máxime provas testemunhais (rol a ser apresentado posteriormente), periciais e documentais, e, inclusive pelo depoimento pessoal do réu, pleiteando desde já a juntada dos documentos anexos, constantes do Inquérito Civil nº 001/2018da Promotoria de Justiça de Santa Helena/MA;

g) pela condenação dos requeridos no pagamento de todas as despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 397.500,00 (Trezentos e noventa e sete mil e quinhentos Reais)**, para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



Santa Helena, 13 de junho de 2019.

Jorge Luis Ribeiro de Araújo

Promotor de Justiça

